



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

Origem: Secretarias de Estado da Saúde e da Administração

Natureza: Denúncia – pregão presencial 190/2009

Responsáveis: Antônio Fernandes Neto – ex-Secretário de Estado da Administração

José Maria de França – ex-Secretário de Estado da Saúde

Representantes: Márcio Henrique Carvalho Garcia (OAB/PB 10.200)

Bruno Chianca Braga (OAB/PB 11.430)

Denunciante: Empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Licitação. Pregão presencial. Edital. Direcionamento. Licitação. Acórdão AC2 – TC 02092/15 – Processo TC 14771/11. Regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 190/2009. Irregularidades na aquisição de medicamentos para o Sistema Único de Saúde. Elementos não suficientes para comprovação das alegações. Arquivamento. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03017/16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de representação, explicitada no Documento TC 03599/10 (fls. 05/158), na forma de denúncia, referente ao exercício financeiro de 2009, encaminhada pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, representada pelo seu Procurador, Sr. ROMEU PEREIRA DE SOUZA, em face da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, a qual alega a existência de ilegalidade no edital de licitação, pregão presencial 190/2009 – SEAD, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO.

O procedimento licitatório, pregão presencial 190/2009, objeto de questionamento apresentou, em síntese, os seguintes dados:

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Administração.

1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 190/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

1.3. Objeto: aquisição de medicamentos excepcionais por registro de preços.

1.4. Fonte de recursos: recursos próprios.

1.5. Autoridade homologadora: Antônio Fernandes Neto – Sec. de Estado da Administração.

Segundo o denunciante, ao medicamento Toxina Botulínica, princípio ativo Toxina Botulínica – Tipo A, teriam sido inseridos indevidamente excipientes (Toxina Botulínica tipo A – 100 U, com Albumina Humana 0,5 mg e cloreto de sódio 0,9 mg – injetável – item 160 do edital).

É com base nessa inserção que o denunciante alega a existência de direcionamento do objeto em favor da empresa multinacional ALLERGAN, com sua marca BOTOX, pois só a citada empresa comercializaria no Brasil medicamento com a especificação Albumina, informando que inicialmente a Toxina Botulínica foi disponibilizada no país somente pela empresa multinacional ALLERGAN. Todavia, posteriormente, o laboratório nacional, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICAS LTDA, lançou no mercado a medicação em apreço que atenderia aos fins terapêuticos.

Esse novo panorama teria possibilitado a redução do custo de aquisição do medicamento em epígrafe “a um terço do original”, (...) “possibilitando a inclusão de atendimento para um número sempre crescente de pacientes portadores de disfunções contempladas pelo tratamento com indicação de Toxina Botulínica.”

Para o denunciante, o fato de a SEAD incrementar à especificação do edital, relativa ao medicamento Toxina Botulínica – Tipo A - pó líófilo – Frasco Ampola, o excipiente ALBUMINA, afastaria outras empresas do certame, configurando direcionamento de objeto, ou seja, feriria os artigos 3º e 7º da Lei 8.666/93.

Seguidamente, foram encartados os documentos de fls. 159/6531 pela Secretaria de Estado da Administração, que trata do processo licitatório em questão em sua completude.

Em relatório de fls. 6532/6533, a Auditoria solicitou a notificação dos interessados para se manifestarem acerca da denúncia. Feitas as notificações do Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO – ex-Secretário de Estado da Administração e do Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA – ex-Secretário de Estado da Saúde, os mesmos apresentaram documentos de fls. 6539/6605 e 6606/6673, examinados pelo Órgão de Instrução que, em relatório de fls. 6674-A/6683, solicitou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

nova notificação dos interessados e sugeriu o pedido de auxílio técnico do Departamento de Medicina da UFPB para emitir parecer sobre a matéria.

Seguidamente, foram apresentados os seguintes documentos: Documento TC 05660/11 (fls. 6688/6693) – defesa do Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO e Documento TC 05929/11 (fls. 6694/6707) – defesa do Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA.

Em relatório de fls. 6710/6720, a Auditoria reiterou a necessidade de um auxílio técnico do Departamento de Medicina da UFPB sobre a matéria, bem como pela ilegitimidade passiva do Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, em vista do edital e da própria licitação haverem sido de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração.

Atendendo ao pleito do Órgão Técnico, foram feitas solicitações ao Chefe do Departamento de Medicina da Universidade Federal da Paraíba – UFPB – Campus I e ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, os quais enviaram documentos de fls. 6724/6726 (ANVISA) e 6729/6731 (UFPB).

Analizados os documentos, a Auditoria emitiu conclusão nos seguintes termos:

A auditoria não encontrou embasamento necessário nas respostas da ANVISA e da UFPB para inferir um juízo de valor que viesse a concordar com os argumentos apresentados pela defesa, não obstante, reconhecer a preocupação da Secretaria de Estado de Administração para evitar efeitos colaterais nos pacientes, pois nenhum dos órgãos consultados corroborou com os argumentos da defesa, pelo menos assim pudemos compreender a questão.

No entanto, para se considerar procedente ou não a denúncia, faz-se necessário notificar o Sr. Antônio Fernandes Neto para tomar conhecimento dos ofícios encaminhados pela ANVISA e pelo Departamento de Promoção da Saúde, do Centro de Ciências Médicas – UFPB, e querendo apresentar contra-argumentos.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, entendemos necessária a **notificação** da autoridade responsável pelo Edital, o Senhor Antônio Fernandes Neto, ex-secretário da Administração, para tomar conhecimento dos ofícios-respostas do **Departamento de Promoção da Saúde, do Centro de Ciências Médicas – UFPB** (fls. 6.730/6.732) e da **ANVISA** (fls. 6.724/6.726), e deste relatório, para querendo encaminhar defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

Novamente notificado, o Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, desta feita, não apresentou defesa.

O Relator à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, enviou os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, cujo parecer de fls. 6747/6752, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no mérito, conteve a seguinte conclusão:

Perceptível, portanto, que o deslinde da questão está intrinsecamente ligado à justificativa da escolha de um medicamento com determinado excipiente em detrimento de outro existente no mercado, inclusive mais barato. Versa sobre isso a irregularidade apontada.

Por isto, também, não se pode dissociar a análise do mérito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, visto que a descrição dos produtos e a solicitação de sua aquisição foi encaminhada à Secretaria de Administração pela Secretaria de Saúde, através do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais, cabendo à Central de Compras apenas a execução do procedimento, conforme ofício de fls. 163 e anexos.

Desta forma, entende-se não ser cabível o afastamento da responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, já que, sendo responsável por aquela Pasta, era o responsável pelas informações encaminhadas à Central de Compras do Estado, cabendo a ele a exclusiva responsabilidade neste caso.

Por fim, observa-se clara afronta ao que dispõe a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, I:

Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Resta, pois, insuficiente a comprovação da justificativa da escolha de medicamento contendo excipiente específico em detrimento de outro similar, tendo em vista que a substância ativa do medicamento adquirido também é fabricada por outros laboratórios, sendo comercializada por preços mais vantajosos, o que permitiria, por parte do Estado, atendimento a maior número de pessoas que necessitem utilizá-lo.

Assim, diante da indubitável IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 190/2009 – SEAD, bem como do evidente dano ao erário e à população, opina-se pelo conhecimento e procedência da denúncia e sugere-se, além da aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE, ao então Secretário do Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, a apuração de eventual despesa dele decorrente, bem como a remessa de cópias ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis no que tange à apuração de condutas delituosas puníveis na forma da legislação penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

O processo foi redistribuído para este Relator, conforme Memorando 008/2012 do Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo proferido novo despacho no sentido de notificação do Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, em vista de requerimento do próprio, solicitando que todas as intimações e notificações a serem adotadas no presente feito a ele dirigidas, a partir daquela manifestação, fossem endereçadas ao Sr. MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Procurador do interessado, conforme mandato de fl. 6693.

Feita a citação, o interessado apresentou defesa de fls. 6760/6761, cujo teor foi analisado pela Auditoria que concluiu pela procedência da denúncia.

Cota do MPJTCE/PB ratificando o parecer anteriormente emitido (fls. 6773/6774).

O processo foi enviado à DILIC para proceder à “*apuração de eventual despesa dele decorrente*”, conforme sugerido pelo Ministério Público e realçado em seu último relatório.

Após solicitação de esclarecimentos, que foram enviados pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 6786/6994), e anexação de cópias de documentos resultantes de consultas ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (fls. 6950/6959), a Auditoria, em relatório de fls. 6960/6963, concluiu pelo prejuízo ao erário. Vejamos:

Produto ALLERGAN (Fornecedor Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA)

R\$ 699,00 x 100 = R\$ 69.900,00

Produto CRISTÁLIA (Fornecedor: SAD-MED)

R\$ 377,00 x 100 = R\$ 37.700,00

Diferença/ prejuízo ao erário: (R\$ 69.900,00 – R\$ 37.700,00) = R\$ 32.200,00.

5 Conclusão

De acordo com informações colhidas junto à Secretaria de Estado da Saúde (fls. 6783/6949), juntamente com aquelas obtidas junto aos Sistemas SAGRES e SIAF, conclui-se que o valor total empenhado para o fornecedor Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA, relacionado ao pregão presencial nº 190/09 foi de R\$ 254.552,88, enquanto que o valor empenhado e pago, relativo, especificamente, ao item 160 foi de R\$ 69.900,00.

A opção pelo incremento da especificação do produto com o excipiente Albumina resultou na compra de produto mais caro, o que causou prejuízo ao erário na ordem de R\$ 32.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

Mais uma vez chamada aos autos, a Procuradoria reiterou o posicionamento anterior com imputação do débito em virtude do prejuízo ao erário levantado pela Auditoria.

Notificados sobre a imputação, o Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA e o Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO vieram aos autos e encartaram documentos de fls. 6974/7001 e 7002/7048 respectivamente, submetidos ao crivo do Órgão Técnico que assim se posicionou:

Ante o exposto, esta Auditoria ratifica o entendimento demonstrado pelo Ministério Público junto ao TCE/PB em Parecer, às fls. 6.747/6.752, de que a descrição dos produtos e a solicitação de sua aquisição foram encaminhadas à Secretaria de Administração pela Secretaria de Saúde, através do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais, cabendo à Central de Compras apenas a execução do procedimento, conforme ofício de fls. 163 e anexos. Logo, entende-se não ser cabível o pedido de exclusão do ex-Secretário de Saúde do pólo passivo, já que sendo responsável pela Pasta, era o responsável pelas informações encaminhadas à Central de Compras do Estado, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade exclusiva neste caso.

Quanto ao pedido da defesa do Sr. José Maria de França de se chamar ao processo a empresa vencedora do certame, a Allergan, para apresentar sua versão dos fatos, esta Auditoria não apresenta objeção, logo, concorda que tal empresa tenha a oportunidade de esclarecer algo que queira.

Por ora, a Auditoria mantém o entendimento exposto em Cota pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, no dia 20 de fevereiro de 2015. Desse modo, tendo em vista a atuação ineficiente, antieconômica e ilegítima do Sr. José Maria de França, reitera-se a aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB, assim também, como, diante do prejuízo ao erário averiguado pela Auditoria no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), por ter optado em adquirir medicamento mais caro, sem fundamento científico plausível, que lhe seja imputado esse débito, com base no art. 55 da LOTCE/PB.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, salvo melhor juízo, entende-se que deve ser chamada ao processo a empresa Allergan, a fim de que se manifeste sobre os fatos, além de ser mantido no pólo passivo o ex-Secretário de Saúde, o Sr. José Maria de França, devendo-lhe ser aplicada a multa do art. 56, II, da LOTCE/PB, bem como, deve ressarcir ao erário o valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), referentes ao prejuízo obtido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

Acatada a sugestão da Auditoria, a Empresa mencionada foi citada e compareceu aos autos, oferecendo documentos de fls. 7058/7074, analisados pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 7077/7078, teceu os seguintes comentários:

DO POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

Após análise do documento anexado aos auto pela empresa Allergan, onde foi explanada a diferenciação entre as toxinas botulínicas de marcas comerciais BOTOX e PROSIGNE, esta Auditoria esclarece que os elementos constantes dos autos, demonstram que a utilização dos medicamentos fornecidos pelas empresas Cristária e Allergan é assunto controvertido, com diferentes posicionamentos na área médico-científico. É nítida, também, a existência de disputa de mercado, entre as empresas Allergan, dono da marca Botox e o laboratório Cristália, que comercializa o Prosigne, produzido pelo laboratório chinês Lan Zhou.

Os elementos constantes dos autos não permitem estabelecer a relação custo-benefício entre os dois medicamentos. Outrossim, não há indícios de que tal relação seja significativamente desfavorável ao Prosigne.

Em vista de todo o exposto, opinamos que, nesse caso concreto, não há como comprovar a atuação ineficiente, antieconômica e ilegítima do Sr. José Maria de França.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, salvo melhor juízo, entende-se que o ex-Secretário de Saúde, o Sr. José Maria de França, não deve ser responsabilizado pelo prejuízo ao erário, averiguado pela Auditoria no valor de R\$ 32.200,00 (Trinta e dois mil e duzentos reais), por ter optado em adquirir medicamento mais caro, sem fundamento científico plausível, por se tratar de assunto controvertido, com diferentes posicionamentos na área médico-científico.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB manteve a opinião exposta no Parecer e cotas anteriores com a sugestão de imputação de débito.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve a denúncia ser conhecida de acordo com o art. 169 do Regimento Interno do TCE/PB, o qual disciplina que qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, levando-se em conta o disciplinado no art. 171 também do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, de contratar com o poder público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

O processo licitatório na modalidade pregão presencial 190/2009, com o objetivo da aquisição de medicamentos excepcionais por registro de preços, foi julgado regular, conforme Acórdão AC2 – TC 02092/15 – Processo TC 14771/11, não havendo o que se discutir nos presentes autos sobre a matéria.

Quanto à denúncia, foi narrado possível direcionamento do objeto relativo ao item 160, contido no edital do pregão presencial 190/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Administração para a aquisição de medicamentos excepcionais, em favor da empresa multinacional ALLERGAN, com sua marca BOTOX, pois só a citada empresa comercializaria no Brasil medicamento com a especificação Albumina, informando que inicialmente a Toxina Botulínica foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

disponibilizada no país somente pela empresa multinacional ALLERGAN. Todavia, posteriormente, o laboratório nacional, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICAS LTDA, lançou no mercado a medicação em apreço que atenderia aos fins terapêuticos.

Segundo a denunciante, ao proceder à descrição do medicamento Toxina Botulínica, princípio ativo Toxina Botulínica – tipo A, a Administração teria inserido indevidamente excipientes (Albumina Humana – **item 160 do edital**) em evidente direcionamento em favor da empresa multinacional ALLERGAN, fornecedora da marca BOTOX, uma vez que somente a citada empresa comercializa no Brasil o medicamento com esta especificação. Além disso, a denunciante também questionou a especificação **500UI**, característica somente do **DYSPOURT (ITEM 115)**; e a especificação **100UI, com embalagem original do fabricante (item 132)**, como indicativos de direcionamento de objeto.

Tendo em vista que, em relação ao item 115, não houve registro de preços e, no tocante ao item 132, a própria denunciante se sagrou vencedora, a Auditoria focou sua análise no item 160.

Após extensa instrução, a Auditoria, em última intervenção, afirma que os elementos constantes nos autos não são suficientes para estabelecer a relação custo benefício entre os dois medicamentos, não havendo indícios que tal relação seja significativamente desfavorável ao medicamento representado pela empresa denunciante, opinando que não há como comprovar a atuação ineficiente, antieconômica e ilegítima do gestor.

De fato, os únicos documentos que poderiam atestar alguma irregularidade são os apresentados pela ANVISA (fls. 6724/6726) e pela UFPB (fls. 6729/6731).

Nos da ANVISA, em que pese haver informação de que na composição com a Albumina Humana ou a Gelatina, o efeito do princípio ativo não altera, nas indicações dos dois produtos há divergências, pois na do BOTOX – representado pela empresa vencedora, constam algumas indicações não constantes para o produto PROSIGNE – empresa denunciante, a exemplo da incontinência urinária e tratamento da cefaléia com enxaqueca crônica, além de outras indicações mais específicas do BOTOX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

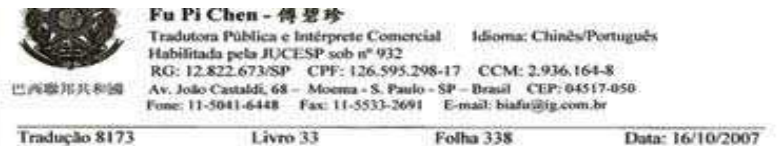
PROCESSO TC 04884/10

No caso do posicionamento da UFPB, sua declaração se resume a um e-mail enviado por uma médica, afirmando que o PROSIGNE contém a exata droga do BOTOX, não adentrando na questão dos excipientes Gelatina ou Albumina Humana.

Mais robustos são os argumentos apresentados pelos interessados, especificamente nas últimas intervenções nas quais informam que as decisões judiciais, que determinavam as aplicações, diziam textualmente no sentido do fornecimento da TOXINA BUTÓLICA COM ALBUMINA só encontrada no BOTOX, informação essa não contestada nos autos. Por outro lado, é de se levar em conta as prescrições médicas que podem conduzir o paciente a uma eventual ação na escolha por determinado medicamento e a decisão judicial acolher tal preferência.

Vejamos alguns recortes apresentados pelos interessados:

Em nome da Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, médicos chegaram a contestar a tradução da bula do produto Prosigne. De acordo com a bula original, há restrições para o uso do medicamento.



Certifico e dou fe para os devidos fins que nesta data me foi apresentada fotocópia de um documento em idioma chinês, o qual traduzo para o vernáculo no seguinte teor:

LAN SHENG

HENG LI [Du]

INSTRUÇÕES DE USO DE BOTULINUM TOXINA A PARA INJEÇÃO

Nome do medicamento

Nome: Toxina Botulínica A para injeção
Nome comercial: Hengli
Nome em inglês: Botulinum Toxin Type A for Injection
Pingyin chinês: Zhusheyong A Xing Roudou Dusu

Indicações

É indicado para o tratamento de blefaroespasmos e espasmo hemifacial em adultos, e alguns casos de estrabismo, especialmente estrabismo agudo parolítico, estrabismo concomitante, estrabismo causado por miopia endócrina e estrabismo que não pode ser corrigido por cirurgia em pacientes com 12 anos ou mais, ou que não responde à cirurgia com resultado positivo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

A neurologista Denise Xerez afirma ainda que a tradução da bula revelou uma alteração da recomendação original, que restringia sua aplicação para menores de 12 anos portadores de doenças cerebrais como a paralisia cerebral.

Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2008.

À Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro
Ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde
Dr. Sérgio Cortes

Ref. Toxina botulínica tipo A 100U – Prosigne

Prezados Senhores,

Vimos por meio desta solicitar sua apreciação a respeito da compra da toxina botulínica para aplicação como medicamento excepcional na rede do SUS:

- 1 - A toxina botulínica tipo A é um produto de alta especificidade de ação.
- 2 - O uso da toxina botulínica tipo A é restrito às condições de uso estabelecidas no Protocolo e Diretrizes Terapêuticas existentes.
- 3 - A toxina botulínica Prosigne, no entanto, não está enquadrada nos Protocolos e Diretrizes Terapêuticas existentes que respaldem seu uso pelos médicos. Existem, nesse momento, duas Consultas Públicas não concluídas para regulamentação do uso das toxinas botulínicas nos pais;
- 4 - Como a responsabilidade do ato é do médico aplicador, resguardada apenas pela bula original do fabricante (que não prevê, no caso do Prosigne uso para espasticidade), as sociedades de especialidades médicas interessadas têm se manifestado no sentido de garantir a liberdade de escolha e a segurança na utilização das toxinas botulínicas.
- 5 - Entendendo ser necessário valorizar o investimento público, oferecendo ao contribuinte produtos de qualidade comprovada disponíveis no mercado nacional assim como em todo o mundo.
- 6 - Deste modo, gostaríamos que a aquisição da toxina botulínica Prosigne, pelo estado fosse revista, uma vez que para que seu uso seja equiparado às outras formulações tradicionais no mercado, deverá ainda ser respaldada por estudos científicos para sua inclusão nos Protocolos e Diretrizes Terapêuticas permitindo o emprego seguro pela classe médica.

Sendo o que trabalhamos para o momento, gostaríamos que se façam necessários.

No início de 2008, médicos enviaram carta ao Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, Sérgio Côrtes, pedindo uma audiência para falar sobre o uso do medicamento

Além disso, conforme afirma a Auditoria, não foram apresentadas informações científicas mais consistentes que pudessem comprovar a aplicação dos dois produtos com a mesma prescrição para todas as finalidades.

Ante o exposto, em harmonia com o Órgão Técnico, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da denúncia e pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, **DETERMINANDO** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04884/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04884/10**, referentes à denúncia encaminhada pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, representada pelo seu Procurador, Sr. ROMEU PEREIRA DE SOUZA, em face da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, alegando a existência de ilegalidade no edital de licitação, pregão presencial 190/2009 – SEAD para aquisição de medicamentos excepcionais, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) CONHECER** da denúncia e; **II) CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 11:58



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO